

ARBITRAGEM INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM AO MÉTODO ALTERNATIVO ACERCA DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

SPERANDIO, Vitor Zatelli¹; de ARAÚJO, Gustavo de Paula Pereira Martins²; DIAS, Eliotério Fachin³

RESUMO: O presente trabalho acadêmico tem por objetivo apresentar o Instituto da Arbitragem como um caminho alternativo na solução de controvérsias, tudo sob o ponto de vista internacional aliado às vertentes nacionais, demonstrando sua viabilidade e eficiência no âmbito internacional, através de uma abordagem geral acerca da arbitragem, juntamente com suas inovações legislativas.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Cláusula Arbitral; Solução de conflitos.

INTRODUÇÃO:

As idéias desenvolvidas no presente trabalho visam trazer uma exposição em relação à arbitragem no cenário nacional e internacional. Muito embora o Brasil ainda tenha uma cultura voltada para o monopólio estatal de jurisdição, o processo de arbitragem internacional tem ficado mais presente para a solução de conflitos, desafogando o sistema judiciário.

Aplicam-se, no âmbito internacional, duas modalidades de arbitragem, a arbitragem internacional pública e a arbitragem internacional privada, foco deste trabalho. A arbitragem internacional é um dos métodos alternativos existentes para a solução pacífica dos conflitos internacionais, consistindo em uma ferramenta da qual os países possam solucionar os mais variados conflitos existentes, como a interpretação de normas ou mero desconhecimento de leis de outro Estado.

¹ Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U. U. Dourados/MS. E-mail: sperandio34@hotmail.com

² Acadêmico do 5º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U. U. Dourados/MS. E-mail: gustavoppmaraujo@gmail.com

³ Orientador. Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) UU. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1997) e Especialista em Direito das Obrigações (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Agronegócios pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) (2014/2015); E-mail: elioterio@uems.br

O desenvolvimento da solução arbitral busca suprir a falta de uma regra única além da falta de tribunais que visam dirimir os conflitos internacionais. Sendo assim, podem as partes eleger um árbitro, com conhecimentos técnicos, a fim de alcançar uma solução célere, segura e sigilosa. Após a decisão, o tribunal é desfeito e as partes se submetem à sentença exarada.

Outros motivos para o aumento da via arbitral é a morosidade da justiça em algumas nações, a garantia de um julgamento imparcial, pois afasta a jurisdição das justiças estatais de ambos os países e o baixo custo processual. No Brasil especificamente, outra razão que leva a adoção da cláusula arbitral é a inexistência de Varas especializadas em assuntos internacionais.

METODOLOGIA:

Para a realização do presente resumo foram utilizadas leis e doutrinas, a fim de observar os aspectos teóricos, absorvendo informações suficientes para a discussão em pauta. O estudo é caracterizado como descritivo, sendo desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, coletando referências que poderão ser utilizadas como base para futuras projeções.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A arbitragem é um meio extrajudicial em que as partes submetem questões litigiosas existentes ou futuras ao crivo de um árbitro ou de um tribunal arbitral. Em geral, somente questões patrimoniais são admitidas. Caso haja alguma restrição no direito interno, esta terá reflexo no âmbito internacional. No Brasil, por exemplo, somente questões de direito patrimonial disponível pode ser objeto de arbitragem internacional. (Lei 9.307/96, artigo 1º, § 1º).

No processo de arbitragem, portanto, haverá um árbitro ou um juízo arbitral encarregado de buscar e impor a solução ao caso concreto. Tal decisão será comparada a uma sentença judicial. (REZEK, 2010)

A mais importante característica da arbitragem é o fato de a decisão arbitral ser obrigatória para as partes. Como características principais mencionam-se o acordo de vontade entre as partes para a fixação do objeto do litígio e o pedido de sua solução a um ou mais árbitros; a livre escolha destes e a obrigatoriedade da decisão, além de ser possível estipular um prazo final para o processo arbitral (ACCIOLY, 2004).

É de se ressaltar, conforme explica José Francisco Resek (2010, p. 363-364), que a arbitragem é uma via jurisdicional, mas não judiciária, pois o foro arbitral não tem permanência, após a sentença o trabalho desempenhado pelo árbitro tem o seu desfecho.

A Lei 9.307/96 trata sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. Essa regulamentação diz que, para que as sentenças arbitrais sejam reconhecidas em nosso país basta ser proferidas no exterior e homologadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Posterior à Lei nº 9.307/96, veio à adesão à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conhecida como “Convenção de Nova Iorque”, pelo Decreto 4.311 de 23 de Julho de 2002. Tal feito, junto com a Lei de Arbitragem, sedimentou o ingresso do Brasil no mundo da arbitragem internacional, fomentando as transações comerciais internacionais, visto o Brasil ter se tornado um país mais confiável com a garantia de que as sentenças arbitrais aqui prolatadas serão igualmente conhecidas e executadas nos países que se subordinam à aplicação da Convenção de Nova Iorque à reciprocidade. (Decreto 4.311/02, artigo I, 3.)

No Direito Brasileiro as inovações trazidas pela Lei nº 9.307/96 foram bastante significativas, tanto na arbitragem nacional como na prática da arbitragem internacional. No campo nacional, duas mudanças principais podem ser observadas, a possibilidade de execução específica da cláusula compromissória e a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, dispensando assim a necessidade de homologação pela autoridade judiciária, conforme artigos 4, 18, 31 a 33, da Lei 9.307/96.

Com a edição do supramencionado dispositivo legal foram equiparados tanto no campo interno como no internacional, os efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Desta forma, a adoção da cláusula compromissória na constituição contratual, desde já obriga a instauração do juízo arbitral. A igualdade coercitiva entre ambas, cláusula e compromisso, é confirmada na utilização do termo “convenção de arbitragem”, de acordo com o artigo 3º da Lei 9.307/96, *in verbis*:

“Art. 3º: As partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

Na seara internacional, a instauração da arbitragem também prescinde da celebração mútua da cláusula arbitral e do compromisso, uma vez que a cláusula por si só é suficiente para instauração do juízo arbitral, regra já adotada por convenções internacionais incluindo a de Nova Iorque. (Vide art. 7º da Convenção de Nova Iorque. Disponível em <http://www.newyorkconvention.org/>. Acesso em 27 de Julho de 2018).

Inovações igualmente relevantes também foram trazidas pela Lei de Arbitragem, a dizer, a extinção da necessidade de dupla homologação dos laudos arbitrais produzidos no exterior e a admissibilidade da via postal para a citação da parte domiciliada no Brasil. (Vide Lei 9.307/96, artigo 35).

CONCLUSÃO

Diante da crescente expansão das relações e interações jurídicas comerciais internacionais, a arbitragem internacional passou a ter papel fundamental na resolução de conflitos no âmbito internacional. É uma ferramenta essencial para os contratantes que buscam uma solução célere, sigilosa, eficaz e especializada, evitando uma justiça morosa.

O fato das partes terem autonomia para decidir sobre a instituição arbitral, definindo os procedimentos que regerão o processo, estipulando prazo final para conclusão, bem como o fato de poderem escolher os árbitros que julgaram o processo e o baixo custo processual, despertam um enorme interesse e uma grande segurança por parte dos contratantes, sendo um Instituto extremamente confiável.

Referências:

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v.2.
- NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional**: Mecanismos de solução de conflitos entre Estados. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- RESEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Direito Internacional**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Lei nº 9307, 23 de setembro de 1996. . Brasília, DF, 23 set. 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 27 jul. 2018.